



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032373-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CATARINE DAYANE BEZERRA NOVAES DA SILVA, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8678

Agravo de Instrumento 2032373-79.2025.8.26.0000

Agravante: Catarine Dayane Bezerra Novaes da Silva

Agravado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Origem: São Paulo – Foro Regional de Itaquera - 3ª Vara Cível

MMa. Juíza: Daniella Carla Russo Greco de Lemos

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação fiduciária.
Busca e apreensão de veículo.**

Decisão que deferiu a liminar.

Inconformismo da ré.

Concessão da justiça gratuita para fins de processamento do recurso, não alcançando efeitos pretéritos. Pedido não apreciado pelo juízo de origem.

Notificação extrajudicial recebida por terceiro no endereço informado no contrato. O envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato é suficiente para a constituição em mora, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Devedora que foi constituída em mora. Aplicação da tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na análise do Tema 1.132. Precedentes desta Câmara.

Ausência de comprovação de contratação de seguro prestamista com previsão de cobertura para inadimplência.

AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra respeitável decisão proferida nos autos de busca e apreensão que deferiu a liminar (p. 36/38-origem).

Inconformada, alega a agravante que a notificação não foi enviada pelo banco, mas por empresa de cobrança desconhecida e estranha à relação jurídica (Braga Serviços de Cobrança LTDA – EPP), indicando local de pagamento diverso de onde o contrato foi firmado.

Argumenta que as parcelas da suposta mora estão cobertas por seguro contratado com o próprio banco junto à seguradora “Zurich”. Acrescenta que foi demitida sem justa causa durante a vigência do seguro, fato esse informado nas ligações de cobranças que recebeu e requereu o acionamento do sinistro.

Salienta que era obrigação do agravado acionar a seguradora de seu grupo empresarial para receber as parcelas inadimplidas.

Busca a concessão do efeito suspensivo/ativo para suspender a ação até o julgamento final do recurso, determinando-se a revogação da liminar com a devolução do veículo apreendido, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Contrarrazões pela manutenção da decisão (p. 31/37).

Recurso tempestivo e sem preparo, pois há pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Deferida a justiça gratuita somente para fins de processamento deste recurso, pois o pleito de concessão da benesse encontra-se pendente de análise pelo juízo de origem, de modo que não pode ser aqui analisado, sob pena de supressão de instância.

A inadimplência das parcelas é incontroversa.

Segundo a Súmula 72, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."*

Conforme o estabelecido no artigo 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/1969:

"a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Em que pese a alegação da agravante de que a notificação possui informações para contatar empresa de cobrança terceirizada que desconhece, verifica-se que consta como número da proposta 1.01247.0000406.24 (p. 19-origem), que é o mesmo que identifica a operação de crédito (p. 22-origem).

Entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do tema 1.132:

"Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros".

Portanto, válida a notificação, que teve indicação da parcela inadimplida (p. 22-origem), foi encaminhada para o mesmo endereço do contrato, e recebida por terceiro, (p. 23-origem).

A agravante, quando recebeu a notificação, poderia ter se certificado com o próprio banco de que a empresa constante do rodapé estava autorizada a receber as parcelas inadimplidas, seja no local onde celebrou o contrato, seja por telefone.

Ademais, em que pese o argumento da agravante de que teria contratado seguro prestamista apto a cobrir a inadimplência, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, ao menos por ora.

Assim decidiu este Egrégio Tribunal em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Decisão que defere a tutela liminar pleiteada. Recurso discutindo ser inválida a constituição do réu em mora. Regular constituição do devedor em mora. Comprovação do envio da notificação ao endereço do devedor é suficiente para comprovação da mora. Tema 1132 do C. STJ. Ausência de comprovação de contratação de seguro prestamista com previsão de cobertura para inadimplência. Inexistência de questionamentos, outrossim, quanto ao fato de estar em atraso com o pagamento das parcelas. Constitucionalidade do art. 3º do Decreto-lei 911/69 reconhecida pelo STF no RE 382928. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP - 2154129-89.2024.8.26.0000 - Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci - Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 18/06/2024).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

DARIO GAYOSO

Relator